



Prefeitura Municipal de Votorantim

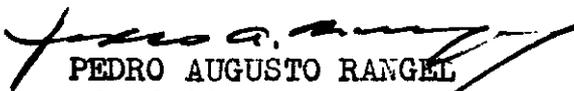
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 15

(dispõe sôbre o serviço extraordinário de guias e sarjetas e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM DECRETA E EU PEDRO AUGUSTO RANGEL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM PROMULGO A SEGUINTE LEI :

- Artigo 1º - Ficam os proprietários de imóveis, que desejem dotá-los de guias e sarjetas, mediante requerimento ao Prefeito onde - se demonstre estarem satisfeitas as exigências desta lei, - autorizados a executar êsse serviço por intermédio de firmas particulares, no regime de empreitada.
- § - 1º - Os serviços serão executados de acôrdo com as determina - ções técnicas da Prefeitura, e serão por ela fiscalizados, sendo que a firma executora fica sujeita a multas ou ao - cancelamento da autorização do serviço, a critério do Pre - feito Municipal, se a execução estiver em desacordo com es - sas determinações.
- § - 2º - A firma executora deverá apresentar à Prefeitura Municipal o orçamento detalhado das obras, para apreciação dos or - çãos técnicos e somente após a sua aprovação poderá o ser - viço ser iniciado .
- § - 3º - Do custo total das obras $1/3$ (hum terço) será pago pela Prefeitura Municipal e os $2/3$ (dois terços) restantes pa - gos pelos proprietários , inclusive os serviços prelimina - res e complementares à sua execução.
- § - 4º - Deverão ser apresentadas provas de que mais de 35% (trin - ta e cinco) dos proprietários estão de acôrdo em pagar di - retamente à firma.
- § - 5º - Depois de executado o serviço; a Prefeitura poderá lançar - sôbre o imóvel, que tenha recebido o serviço de guias e sar - jetas fronteiro, creditando em favor da firma executora, - os custos das obras que incidem proporcionalmente sôbre o - mesmo e que não foram incluídos no comprovante citado no - parágrafo anterior.
- § - 6º - Os lançamentos referidos no parágrafo 5º (quinto), serão cobrados parceladamente, em 4 (quatro) prestações trimes - trais, após concluídos os serviços, acrescidos da taxa de - doze por cento (12%) ao ano.
- § - 7º - A falta de pagamento das contribuições lançadas de acôrdo - com os parágrafos 5º e 6º pela Prefeitura, dentro dos pra - zos estipulados, acarretará multa de dez por cento (10%) sôbre o valor das contribuições em atraso.
- Artigo 2º - A firma empreiteira se submeterá totalmente à fiscalização Municipal, correndo por sua conta tôda e qualquer despesa - decorrente de exigências da fiscalização, bem como a recom - posição de serviços julgados em desacordo com as especifica - ções municipais.
- Artigo 3º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revo - gadas as disposições em contrário.


PEDRO AUGUSTO RANGEL
Prefeito Municipal